



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007530-69.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes ANDRE LUIZ ORNELAS SCHLICHT e VANESSA DA SILVA FELIX, são apelados MARCELO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.721

Apelação Cível: 1007530-69.2021.8.26.0562

Apelante : Andre Luiz Ornellas Schlicht.

Apelante : Vanessa da Silva Felix

Apelado : Marcelo Gomes.

Apelado : José Carlos da Silva Araujo

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Santos

Juiz sentenciante: Dr(a). Andrea Aparecida Nogueira Amaral Roman

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS CORRÉUS. I. Caso em Exame. 1. Os autores ajuizaram ação de indenização por danos morais contra os réus, tendo alegado que foram difamados em redes sociais após incidente em condomínio onde trabalham como seguranças. Os réus teriam divulgado e comentado de forma caluniosa um vídeo do ocorrido, causando danos à honra dos autores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta dos réus ao divulgar e comentar o vídeo nas redes sociais configurou ato ilícito passível de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. 3. A sentença reconheceu que as postagens dos réus extrapolaram o direito à liberdade de expressão, visto que imputaram conduta desabonadora aos autores, o que caracteriza ato ilícito. 4. A fixação do valor da indenização observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza do dano e a capacidade econômica das partes. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recursos dos corrêus a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A divulgação de conteúdo difamatório em redes sociais, que imputa conduta desabonadora a terceiros, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. Legislação Citada: Código Civil, art. 186, 187. Constituição Federal, art. 5º, IV, VI, VIII, 220. Código de Processo Civil, art. 85, §11, 98, §3º, 1.025. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no RMS nº 60.388/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 1/10/2019. TJSP, Apelação Cível 1004094-28.2023.8.26.0564, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2024.

Vistos.

Tratam-se de duas Apelações interpostas pelos corrêus da presente Ação de Indenização por Danos Morais, movida por Marcelo Gomes e José Carlos da Silva Araujo

em face de Vanessa da Silva Felix, Benedito Furtado de Andrade e André Luiz Ornellas Schlicht.

Adoto o relatório da sentença de fls. 404/413 que ora transcrevo:

“MARCELO GOMES e JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de VANESSA DA SILVA FÉLIX, BENEDITO FURTADO DE ANDRADE e ANDRÉ LUIZ ORNELLAS SCHLICHT, todos qualificados, alegando, em apertada síntese, que possuem vínculo empregatício com o Condomínio Edifício AD Moreira, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 26 e Avenida Floriano Peixoto, nº 67, bairro do Gonzaga, em Santos/SP, onde exercem a função de segurança do local. A propriedade particular possui restrições, quais sejam, andar de bicicleta, patins, jogar bola e transitar com animais, proibições estas amplamente divulgadas (placas de aviso) em suas dependências sociais. No dia 01 de julho de 2018, um morador de rua adentrou no condomínio junto com seu cão, que caminhava no chão ao seu lado. Dado momento, os autores aproximaram-se do indivíduo e o informaram que o animal não poderia transitar no chão, motivo pelo qual pediram àquele indivíduo que o segurasse no colo para que assim transitasse no local sem qualquer impedimento. Além de descumprir o pedido dos autores, o indivíduo, proferindo palavras de baixo calão em voz alta, passou a agir de forma violenta e agrediu fisicamente os autores, causando, por consequência, bastante tumultuo e transtorno no local dos fatos. Em decorrência de tais agressões, os autores viram-se obrigados a repeli-las e tão somente objetivaram conter o impasse iminente. No ínterim dos acontecimentos, muitas pessoas passavam no local, sendo que uma delas, a requerida Vanessa da Silva Félix filmou e divulgou as imagens em sua rede social (Facebook) com críticas destrutivas aos autores, bem como os requeridos Benedito Furtado e André Luiz postaram afirmativas caluniosas, difamatórias e injuriosas, que denegriram a honra dos autores. Os requerentes foram publicamente vistos como agressores e segregadores sociais, ao passo que, em diversos comentários vinculados ao vídeo, a população pede suas dispensas, ameaçam comparecer no Condomínio para dar-lhes uma lição, afirmam serem estes desqualificados para a profissão, requerem "cadeia" para os mesmos, dentre outras qualificações pejorativas. Pedem a procedência total do pedido, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) a título de

indenização por danos morais, posto que agiram com extrema má-fé, divulgando conteúdos caluniosos, injuriosos e difamando os autores, publicamente, na internet. Juntaram documentos às fls. 16/39.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor (fls. 40).

Devidamente citado (fls. 46), o corréu BENEDITO FURTADO apresentou contestação (fls. 67/87), alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, incorreção do valor da causa. No mérito, aduz que é vereador da cidade de Santos e foi procurado, por meio de telefonemas e rede social, para que tomasse providência quanto ao ocorrido, posto que sua atuação gira em torno da defesa dos direitos dos animais, história essa que teve a sua continuidade ao longo de todos os mandatos que exerceu e exerce como vereador nesta cidade. Ora, a versão da Requerida Vanessa, que presenciou a atuação, posto estar, segundo os requerentes, no local dos fatos, expressou a sua indignação, e com isso obteve cerca de 1,2 mil reações e 821 compartilhamentos. Nesse compasso, diante das centenas de compartilhamentos, deveria também, integrar o polo passivo da ação as 821 pessoas que também tiveram reação diante do então testemunhado pela Requerida Vanessa. Assim, como se nota na publicação juntada pelos requerentes, não implicou qualquer conduta iniciada pelo Requerido Benedito Furtado, que apenas compartilhou o vídeo, e em sua publicação enfatizou que “encaminharia o material para o Secretário de Segurança Pública do Município, Cel. Sérgio Del Bel, para as providências cabíveis”, autoridade de segurança pública do Município de Santos. Ainda, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso IV, revela que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, além de que ao Réu Benedito Furtado é garantida a Imunidade Parlamentar, artigo 29, VIII, no que concerne às suas manifestações, sejam elas, no uso da tribuna ou fora delas. Pede a total improcedência da demanda.

Devidamente citado (fls. 102), o corréu ANDRÉ LUIZ apresentou contestação (fls. 103/113), alegando em preliminar inépcia da inicial, cumulação de pedidos controversos - ausência de valor da causa, ilegitimidade passiva, chamamento ao processo de todos os usuários que compartilharam e/ou interagiram ao referido vídeo. No mérito, aduz que não ultrapassou o seu direito de liberdade de expressão, bem como não há nos autos qualquer prova de ato atentatório à imagem ou honra de terceiros. No comentário aludido pelo requerido inexistiu potencialidade lesiva aos autores, tanto não houve, que claramente não há nos

autos termos, palavras e condutas que desabonassem os requerentes. Os autores sequer apontaram justificativas e/ou argumentos que justifiquem que o requerido atingiu a honra subjetiva e/ou objetiva dos requerentes. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 114/122.

Regularmente citada (fls. 327), a correquerida VANESSA FÉLIX apresentou contestação (fls. 328/337), aduzindo que estava na porta de uma loja dentro da referida galeria, quando foi surpreendida com uma cena de violência, onde dois seguranças faziam uso indevido e desproporcional da força contra um homem morador de rua que finalizava de atravessar a passarela com seu animal de estimação. Ficou indignada com tamanha truculência contra um morador de rua indefeso e seu animal de estimação, por dois seguranças, então não teve outra reação senão filmar os fatos, que na opinião da ré, até então cliente da galeria, foram absurdos e desmedidos. Salienta que a requerida encontrava em loja próxima ao final da passarela, na entrada/saída da Avenida Floriano Peixoto e o morador de rua vinha da praia, ou seja, faltavam pouquíssimos metros para finalizar a galeria quando ocorreu a confusão. A ré Vanessa filmou horrorizada com a cena. A mesma estava com seus filhos na galeria e o tumulto da confusão quase os atingiu. O que fez com que a ré enviasse o vídeo das cenas para uma página do Facebook chamada “VIVER EM SANTOS”. A referida página postou o vídeo e nessa página o vídeo repercutiu. Ressalta que a repercussão se deu nessa página e não nas redes sociais pessoais da ré. logo entrou em contato com o dono da página para exclusão, o vídeo logo foi excluído ficando no ar apenas por três horas. Em momento nenhum a ré ofendeu a honra dos autores, não os xingou, nem os depreciou, não desmoralizou. No caso em tela não há cabimento para indenização por danos morais, ainda que houvesse a ré não possui condições de arcar. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 338/344.

Houve réplica (fls. 92/95, 139/144 e 358/362).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao requerido ANDRÉ LUIZ (fls. 145).

Instados a indicarem outras provas a produzir (fls. 345), as partes se manifestaram requerendo prova testemunhal, com depoimento pessoal dos autores (fls. 348/349, 352/353, 364/365), sendo que a parte autora também pediu prova pericial (fls. 363).

Em decisão saneadora, as preliminares suscitadas em contestação foram

apreciadas, bem como foi deferida a produção de prova testemunhal e documental (fls. 366/368).

O requerido BENEDITO FURTADO acostou aos autos o link para acesso da mídia que demonstra claramente as ações realizadas pelos requerentes (fls. 390/391), cujo vídeo foi acostados aos autos às fls. 392.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como a testemunha arrolada pelos requerentes foi ouvida (fls. 393/395).”

Após a fundamentação, a MM. Juíza sentenciante reconheceu a ocorrência de danos morais e julgou procedente a Ação, tendo condenado os réus a pagarem a cada um dos autores a indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais), num total de R\$20.000,00 (vinte mil Reais).

Opostos Embargos de Declaração pelo corréu Benedito Furtado de Andrade (fls. 416/417), determinou-se a manifestação dos autores e demais réus (fl. 418). Os autores se manifestaram à fl. 439, não tendo havido manifestação dos demais réus (fl. 444).

Decisão de fl. 440 do Juízo rejeitou os Embargos tendo constado que:

“Sem estabelecimento de responsabilidade solidária nem divisão do valor devido pelos réus individualmente, e sendo a obrigação imposta naturalmente divisível, clara a sentença no sentido de ser cada um dos réus responsável pelo pagamento da terça parte do valor da condenação, proporção que se reflete, também, na distribuição dos consectários sucumbenciais.”

Irresignados apelaram os réus André e Vanessa.

Em suas razões de Apelação (fls. 421/427), o corréu André Luiz argui que a frase usada no comentário do vídeo apenas ilustraria a constatação de um fato e que, em nenhum momento, “*houve mácula ou tentativa de denegrir os apelados*”. Além disso, em depoimento pessoal, o apelado teria negado prejuízo em razão do vídeo publicado, sendo que sequer pleiteou a exclusão do vídeo, que continuaria ativo. Pleiteia pela reforma da sentença porquanto entende não ter cometido nenhuma ilicitude.

A corré Vanessa em sua Apelação (fls. 428/438) formulou incidentalmente ao recurso, pedido de gratuidade, que também havia sido requerida em primeiro grau, sem que tenha sido apreciado pelo juízo *a quo*. No mais, pugna pela reforma da sentença e a improcedência da Ação, tendo arguido que não restou demonstrado nos autos a

configuração do dano moral, sendo que os autores não tiveram seus nomes ou dados divulgados, tendo o vídeo sido excluído em aproximadamente três horas. Afirmo, ainda, que apenas teria filmado uma situação que de fato existiu, dentro de um local público, sem ter ofendido a honra dos autores nem os depreciado.

Contrarrazões dos autores, ora Apelados, devidamente apresentadas (fls. 448/453), na qual, preliminarmente, impugnaram o pleito de gratuidade da corré Vanessa e no mérito requereram o não provimento das Apelações.

Processados os recursos, subiram os autos.

O feito foi originalmente distribuído à 34ª Câmara de Direito Privado que proferiu a Decisão Monocrática de fls. 457/460 de não conhecimento das apelações e determinou a redistribuição dos autos, o que foi feito,, conforme termo de fl. 462.

Posteriormente, o feito foi redistribuído à minha relatoria conforme termo de fl. 463.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

DA GRATUIDADE PLEITEADA PELA CORRÉ

No primeiro grau o pedido de gratuidade da ora Apelante Vanessa (fl. 336) foi instruído com os documentos de fls. 338/342. Tendo sido determinado pelo Juízo a comprovação da alegada hipossuficiência (fl. 345), a autora juntou a petição e documentos de fls. 352/357. Contudo o pedido de gratuidade restou sem apreciação em primeiro grau, como aliás restou certificado à fl. 455.

De acordo com a edição nº 149 do "Jurisprudência em Teses" do STJ, "8) *A ausência de manifestação do órgão julgador a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência.*". Assim, considera-se ter sido tacitamente concedida à corré os benefícios da gratuidade da justiça.

É esta a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

DEFERIMENTO TÁCITO. DESERÇÃO AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. "Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. (...) A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. (...) A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 2. Agravo Interno provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS nº 60.388/TO, Rel. Min. Herman Benjamin; j. 1/10/2019)

Nesse sentido, ainda, Este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. **Pedido de gratuidade de justiça não apreciado pelo juízo da causa. Gratuidade do embargante tacitamente deferida, de acordo com o item 8, ed. 149, da Jurisprudência em Teses do C. STJ.** Embargos acolhidos, sem modificação do resultado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007272-54.2023.8.26.0541; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (*grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. **Pedido de gratuidade de justiça não apreciado pelo juízo da causa e renovado em sede recursal. Gratuidade da parte embargante tacitamente deferida, de acordo com o item 8, ed. 149, da Jurisprudência em Teses do C. STJ.** EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1059074-93.2022.8.26.0002; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) (*grifei)

Logo, considera-se ter sido tacitamente concedida à corré os benefícios da gratuidade da Justiça, sendo, pois, descabida a impugnação apresentada pelos autores em

suas contrarrazões.

Além disso, não cuidou a parte autora de demonstrar a capacidade financeira da corré.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão quanto à impugnação à justiça gratuita. Descabimento. A omissão quanto à ausência de análise ao pedido de justiça gratuita foi sanada em outro incidente, quanto à impugnação ao benefício, antes mesmo de apreciado, observa-se que, da mesma maneira que a concessão da benesse exige a demonstração da necessidade, a impugnação deveria ser acompanhada de elementos que demonstrassem, ao contrário, a possibilidade da beneficiária, não sendo a hipótese em apreço. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028533-85.2018.8.26.0562; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

DO MÉRITO RECURSAL

A controvérsia recursal cinge-se à verificar se a conduta dos Apelantes teve o condão de ocasionar danos morais aos Apelados.

A configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: “*ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima*” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou

imprudência.

Silvio Rodrigues ensina que: *“para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”*. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pag. 18, Ed. Saraiva).

Imperioso anotar, como já dito, que para caracterização da responsabilidade civil deve restar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do suposto agente do dano, devendo ser afastadas as causas excludentes do nexo causal.

Nesse sentido: *“O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo”*. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

No caso, a conduta dos apelados ensejou a prática de um ato ilícito, na medida em que, se verifica das postagens conteúdo que transborda o direito de liberdade de expressão constitucionalmente conferido ao responsável.

Como bem anotou a sentença, **com relação ao Apelante André Luiz**, em sua postagem, *“apontou os autores como agressores e, também, conduta preconceituosa, ao insinuar que os seguranças agrediram o morador de rua em razão desta condição (fl. 37)”*.

Não se trata, pois, de mera constatação de um fato, mas de verdadeira imputação de conduta desabonadora aos autores. O fato de não ter havido repercussões graves no trabalho dos autores não legitima a conduta do Apelante. Veja-se que os comentários do Apelante foram visualizados por mais de 30.000 (trinta mil) pessoas (fl. 37).

Além disso, **com relação à Apelante Vanessa**, melhor sorte não lhe assiste. Fato é que gravou e postou o vídeo, tenho feito comentários depreciativos aos autores, no sentido

de que a atuação dos Apelados teria totalmente abusiva com relação ao morador de rua, bem como se tratariam de profissionais “despreparados” (fl. 33).

Como bem pontuou a Sentença:

“Pelas fotos de fls. 30/32, verifica-se que a existência de placas informando que na passarela da Galeria AD Moreira ***"É PROIBIDO andar de bicicleta, patins, jogar bola e transitar com animais na Galeria"***, tais placas estão nas duas entradas do condomínio e no meio do corredor. Os seguranças, ao pedir que o transeunte segure seu animal no colo para poder transitar na galeria, estão exercendo seu ofício, fazendo respeitar os avisos ali fixados, até mesmo para a própria segurança das pessoas que ali transitam diariamente. Portanto, nada ilícito havia na conduta dos autores a justificar a exposição de sua imagem nas redes sociais.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e de imprensa, embora vedado o anonimato (artigo 5º, inciso VI c.c. artigo 220). Trata-se de direito fundamental de primeira dimensão, indissociável do regime democrático (artigo 1º, caput) e do exercício pleno da vida digna (artigo 1º, inciso III).

Entretanto, seu exercício não é irrestrito e absoluto, devendo observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico e ocorrer de forma harmônica em relação aos demais direitos instituídos. É o que decorre do princípio da convivência das liberdades públicas. Caso contrário, dá-se o abuso do direito (artigo 187, Código Civil), ato ilícito de cunho objetivo, que dispensa a presença do dolo ou da culpa (Enunciado 37, CJP), caracterizado pela extrapolação do espaço de atuação permitido ao indivíduo, que termina por vulnerar a esfera jurídica alheia.” (*grifei)

Não poderia ser outra a conclusão, então, de que os Apelados extrapolaram seu direito à liberdade de expressão, tendo propagado *“ideias difamatórias a respeito dos autores, retiradas de contexto, de modo que suas versões desabonadoras aos requerentes alcançaram milhares de pessoas, como se pode verificar nos prints pelo número de reações e comentários. (...) o conteúdo por eles veiculado deixou de revestir-se do propósito de defesa e passou a revestir-se de conteúdo difamatório, em que imputa aos autores conduta ilícita e denigre sua privacidade, enquanto únicos seguranças da Galeria AD Moreira, facilmente identificáveis. Até pela falta de contextualização do ocorrido quando da publicação. Daí que deve a parte ré responder pelos danos morais ocasionados aos autores.”*

Assim, as manifestações dos Apelantes acerca da situação ocorrida na Galeria com os Apelados extrapolaram os limites da mera crítica, o que resvala na honra subjetiva dos Autores, a ensejar a indenização por danos morais.

A fixação do valor da indenização, observou adequadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, se de um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Na quantificação da indenização a sentença levou em conta a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas bem como o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Nesse sentido, a jurisprudência:

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. OFENSA EM REDE SOCIAL. Insurgência do réu contra sentença de parcial procedência que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros da data da sentença, bem como a retirar de suas redes sociais publicações feitas a respeito do autor. Responsabilidade civil pelo ato ilícito. Caracterização. **Ofensas em rede social dirigidas ao autor, com acusações inverídicas. Teor difamatório. Direito à livre manifestação do pensamento extrapolado pelo réu.** Valor da indenização adequado à hipótese, não comportando redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004094-28.2023.8.26.0564; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (*grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA. Parte autora, vendedora de suplementos alimentares, que alega ter sofrido prejuízos à sua imagem, reputação, diante de afirmações graves, com alto potencial lesivo, proferidas pelo Réu em seu canal do "YouTube". Pretensão de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao importe de R\$50.000,00, bem como que este seja impedido de divulgar qualquer tipo de informação sobre os autores. Sentença de parcial procedência. Irresignação do Requerido. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento. Insuficiência de recursos comprovada. Desnecessária

demonstração de miserabilidade para concessão da benesse. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. A finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. DANOS MORAIS. Ocorrência. **Conduta que extrapolou os limites da liberdade de expressão e violou o direito à honra e à intimidade dos autores. Relato que não se ateve ao caráter informativo e de esclarecimento.** Recurso parcialmente provido apenas para conceder a gratuidade judiciária. (TJSP; Apelação Cível 1047324-91.2022.8.26.0100; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023) (*grifei)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais e materiais – Publicação ofensiva à honra e à imagem do autor compartilhada em rede social – Sentença que fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 - Inconformismo do réu – Rejeição – Imputação injustificada de crime ao agente público seguida de ofensas - Possibilidade de individualização do policial – **Garantia fundamental à livre manifestação de pensamento que não é absoluta – Danos à honra subjetiva do autor suficientemente embasados para legitimar ressarcimento pecuniário** – Indenização arbitrada em valor excessivo - Redução para R\$ 5.000,00 - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003400-86.2014.8.26.0269; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019) (*grifei)

Responsabilidade Civil. Danos morais. Ré que veiculou em rede social acusações contra a autora de prática de maus-tratos a animais. **Ofensa à honra objetiva da autora, sem qualquer confirmação material das alegações propagadas. Inadmissibilidade.** Repercussão negativa das acusações na vizinhança da autora e também na rede social. Danos morais devidos. Redução do valor indenizatório. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004008-58.2014.8.26.0019; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 04/02/2016) (*grifei)

Os demais argumentos trazidos pelos Apelantes não são capazes de infirmar a conclusão a que chegou esta Relatora.

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pelos ora Apelantes em favor dos causídicos da parte Apelada, acrescentando-se ao valor arbitrado no primeiro grau, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o valor de R\$ 700,00 (setecentos Reais), observada a gratuidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora